DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE JOSÉ BONIFÁCIO	2
Terceiro Setor	2
Termo de Fomento	2
Licitações e Contratos	2
Decisão do Prefeito	2
Despacho de Julgamento	3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de José Bonifácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de José Bonifácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.josebonifacio.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de José Bonifácio
CNPJ 45.141.132/0001-71
Avenida São João, nº 72 – Centro
Telefone: (17) 3245-9200
Site: www.josebonifacio.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Câmara Municipal de José Bonifácio
Avenida Romeu Maia Souto, nº 20 – Centro
Telefone: (17) 3245-1213
Site: www.camarajosebonifacio.com.br

Fundação de Ensino Oswaldo Bertazoni
Rua Sete de Setembro, nº 285 – Centro
Telefone: (17) 3265-3277

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de José Bonifácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.josebonifacio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

PODER EXECUTIVO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Terceiro Setor

Termo de Fomento

EXTRATO DE TERMO DE ADITAMENTO
Processo Administrativo nº.: 003/2019.
Termo de Fomento nº.: 003/2020.

Concedente:- MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO.

Proponente:- ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS DEPENDENTES QUÍMICOS-TOXICOLÓGICOS – CASA DO AMOR FRATERNO.

Motivo:- Readequação do cronograma de desembolso e plano de aplicação do plano de trabalho inicial, sem alteração do valor pactuado.

Objeto:- Prevenção, recuperação e ressocialização social, convivência e fortalecimento de vínculos, para dependentes químicos e seus respectivos grupos familiares.

Data da assinatura:- 22 de julho de 2020.

Data do término:- 31 de dezembro de 2020.

José Bonifácio/SP, 22 de julho de 2020.

_____

CELSO OLIMAR CALGARO

Prefeito Municipal

Licitações e Contratos

Decisão do Prefeito

DESPACHO DE JULGAMENTO
Processo Licitatório nº. 41/2020.
Pregão Presencial nº. 30/2020.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela assessoria jurídica da municipalidade, como razões de decidir. Assim, determino a adjudicação e a homologação do presente certame.

Publique-se, dê-se ciência aos interessados.

José Bonifácio/SP, 22 de julho de 2020.

CELSO OLIMAR CALGARO

Prefeito Municipal

Despacho de Julgamento

Prefeitura de José Bonifácio SP
CNPJ: 45.141.132/0001-71 - Rua 21 de Abril, 482 – Centro – José Bonifácio SP – CEP 15200-000
Fone: (17) 3245-9200 Fax: (17) 3245-2153 | www.josebonifacio.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

Referência: Processo nº 041/20
Pregão Presencial RP nº 30/2020

Apresenta-se para parecer os autos do procedimento licitatório nº 041/20, cujo objeto é a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores novos, devidamente certificados pelo INMETRO, destinados a viaturas da frota, dos diversos setores municipais, conforme especificações anexas.

Obedecendo os trâmites legais, foi lavrada ata de sessão de processamento e abertura de envelopes aos 23 de junho de 2020, declarando-se classificadas e habilitadas as seguintes licitantes **BBW DO BRASIL COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELI, CONSTANTINO PNEUS EIRELI E GORDIM PNEUS LTDA-ME.**

Ocorre que a licitante **BBW DO BRASIL COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELI,** surpreendeu-se com a classificação das empresas **CONSTANTINO PNEUS EIRELI E GORDIM PNEUS LTDA-ME,** nos itens 8, 23, 33, 34 e 35, motivo pelo qual interpôs recurso administrativo, pelos motivos que se seguem.

A RECORRENTE alega que as empresas apresentam proposta de produtos que não atendem as exigências do edital.

Sustenta que a empresa CONSTANTINO PNEUS EIRELI apresentou proposta para os itens 8, 33, 34 e 35 do edital de pneu de marca STELLMARK e KELLY, contudo, o edital exige que os produtos devem conter homologação de montadora, no entanto restou comprovado pela própria fabricante

[1]Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello: *o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.* (MELLO, 2001, p. 3770). Opinar não é o mesmo que decidir. O parecer possui caráter opinativo é uma opinião tecnico-jurídica, não podendo ser considerado um ato administrativo decisório. Desta forma, o parecer não vincula a autoridade que possui poder decisório. Ele é, apenas, uma orientação para o administrador no processo decisório.

Prefeitura de José Bonifácio SP
CNPJ: 45.141.132/0001-71 - Rua 21 de Abril, 482 – Centro – José Bonifácio SP – CEP 15200-000
Fone: (17) 3245-9200 Fax: (17) 3245-2153 | www.josebonifacio.sp.gov.br

dos produtos que a marca STEELMARK e KELLY não possuem homologação de montadoras, requerendo assim a desclassificação, para que passe a constar o segundo colocado como vencedor do item, por estar de acordo com as exigências do edital em apreço.

Com relação aos produtos ofertados no item 23, a Recorrente sustenta que o edital exige a oferta de produto com índice de velocidade "S" (180 km), contudo, as empresas CONSTANTINO PNEU E GORDIM PNEUS, primeira e segunda colocada, respectivamente, ofertaram produtos de marcas que possuem índice de velocidade inferior a "S".

É o relatório.

Pois bem.

A presente licitação tem por objeto a aquisição de pneus, câmaras gêneros alimentícios, destinados aos diversos setores municipais.

É sabido que a Administração Pública, na condução de um certame licitatório, não pode olvidar de forma alguma a observância ao princípio de ar e protetores novos, devidamente certificados pelo INMETRO, destinados às viaturas da frota, dos diversos setores municipais, conforme especificações anexas.

Neste sentido, temos que o Edital faz lei entre as partes, devendo suas disposições serem observadas integralmente em todas as fases do certame, vez que as partes – incluindo a Administração – se acham a estritamente vinculadas à ele.

Foi determinado no Anexo I do Edital, a exigência do índice de carga e velocidade, peça original de reposição com declaração homologada da marca ou montadora, sendo as especificações do item 8, 33, 34 e 35, e a exigência do índice de velocidade "S" no item 23.

[1]Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello: *o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.* (MELLO, 2001, p. 3770). Opinar não é o mesmo que decidir. O parecer possui caráter opinativo é uma opinião tecnico-jurídica, não podendo ser considerado um ato administrativo decisório. Desta forma, o parecer não vincula a autoridade que possui poder decisório. Ele é, apenas, uma orientação para o administrador no processo decisório.

Prefeitura de José Bonifácio SP
CNPJ: 45.141.132/0001-71 - Rua 21 de Abril, 482 – Centro – José Bonifácio SP – CEP 15200-000
Fone: (17) 3245-9200 Fax: (17) 3245-2153 | www.josebonifacio.sp.gov.br

É licito à Administração Pública verificar e aprovar os produtos que vão adquirir, uma vez que a regra geral de comprar pelo menor preço não obriga a administração a aceitar um produto de qualidade inferior.

A Lei do certame é bastante clara na designação do produto solicitado, não sendo possível a esta Administração, *a posteriori,* em contradição à norma editalícia, aceitar produtos dos itens 8, 23, 33, 34 e 35, fora das condições pactuadas.

Não é possível abrandarem – se exigências de propostas e produtos no curso do procedimento licitatório, sobretudo quanto à sua qualidade e conformidade com o descritivo do edital, sob pena de violação à isonomia de tratamento aos licitantes.

Destaca-se que a licitante **CONSTANTINO PNEUS IERELI**, manifestou a intenção de recurso, contudo deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para apresentação de recurso, assim como as demais licitantes.

Diante da argumentação acima exposta, esta Assessoria Jurídica opina ***S.M.J.***[1]**, OPINA** pelo julgamento de procedência ao recurso interposto pela licitante **BBW DO BRASIL COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELI,** sugerindo a desclassificação da licitante **CONSTANTINO PNEUS EIRELI** nos itens 08, 23, 33, 34 e 35 bem como da licitante **GORDIM PNEUS LTDA-ME,** com o prosseguimento do certame com a chamada da 2ª classificada nos itens **08,23,33,34 e 35**.

É o parecer, *sub censura*.

José Bonifácio, 22 de Julho de 2020.

CAROLA BIGATÃO NASCIMENTO
Assessora Jurídica
OAB/SP nº. 180.790

[1]Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello: *o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.* (MELLO, 2001, p. 3770). Opinar não é o mesmo que decidir. O parecer possui caráter opinativo é uma opinião tecnico-jurídica, não podendo ser considerado um ato administrativo decisório. Desta forma, o parecer não vincula a autoridade que possui poder decisório. Ele é, apenas, uma orientação para o administrador no processo decisório.